



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 16.294, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.598, de 9 de fevereiro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis regulares edificados atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município de Taubaté, e dá outras providências.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 58, §1º, I, 'a', da Lei Orgânica do Município, e à vista do Processo Administrativo nº 2.793/2026,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Taubaté, a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU prevista na Lei Municipal nº 4.598, de 9 de fevereiro 2012, relativamente a imóveis regulares edificados atingidos por enchentes e alagamentos, nos exercícios tributários correspondentes.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Imóvel atingido: o imóvel regular edificado que tenha sofrido dano físico, hidráulico ou elétrico comprovado em decorrência direta de enchentes ou alagamentos;

II – Enchente ou alagamento: evento de elevação excepcional do nível das águas, com transbordamento ou acúmulo em áreas urbanas, reconhecido por órgão municipal competente;

III – Exercício tributário abrangido: o exercício fiscal correspondente ao ano-calendário em que ocorreu o evento danoso;

IV – Dano físico ao imóvel: prejuízo material direto causado à edificação que comprometa total ou parcialmente sua estrutura, funcionalidade, habitabilidade ou condições sanitárias, exigindo reparos, substituições ou intervenções físicas comprováveis;

Assinado por 4 pessoas: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI, PEDRO HENRIQUE BIANCHI, SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR e ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.idoc.com.br/verificacao/72A8-771C-894E-B515>



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

V – Dano hidráulico ao imóvel: prejuízo material decorrente de enchentes ou alagamentos que afete as instalações hidráulicas ou sanitárias da edificação, incluindo tubulações, registros, caixas d'água, sistemas de escoamento ou equipamentos sanitários, comprometendo seu funcionamento regular; e

VI – Dano elétrico ao imóvel: prejuízo material decorrente de enchentes ou alagamentos que afete as instalações elétricas da edificação, incluindo fiação, quadros de distribuição, tomadas, interruptores, medidores ou sistemas de alimentação elétrica, em razão de submersão, umidade excessiva ou contaminação.

Art. 3º Consideram-se caracterizados os danos físico, hidráulico e elétrico, para os fins da isenção de que trata este Decreto, quando constatada, isolada ou cumulativamente, a ocorrência de:

I – comprometimento de elementos construtivos ou estruturais da edificação, tais como paredes, pisos, fundações, lajes, telhados, portas, janelas ou revestimentos;

II – danos às instalações hidráulicas ou sanitárias, causados pelo contato com água, lama ou resíduos provenientes de enchentes ou alagamentos;

III – danos às instalações elétricas decorrentes de submersão, umidade excessiva ou contaminação;

IV – inutilização, deterioração ou perda das condições mínimas de uso de ambientes essenciais do imóvel;

V – contaminação por esgoto, lama, resíduos sólidos ou umidade excessiva que inviabilize, ainda que temporariamente, a ocupação do imóvel; e

VI – necessidade comprovada de obras, reparos ou serviços de recuperação para restabelecimento das condições normais de uso do imóvel.

Art. 4º Não se caracterizam como dano físico, hidráulico ou elétrico, para os fins deste Decreto:

I – prejuízos de natureza exclusivamente estética ou superficial, que não comprometam a funcionalidade ou habitabilidade do imóvel;

II – danos restritos a bens móveis, eletrodomésticos, mobiliário ou equipamentos não incorporados à edificação;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III – falhas, defeitos ou desgastes preexistentes nas instalações físicas, hidráulicas ou elétricas, não diretamente relacionados ao evento de enchente ou alagamento; e

IV – danos decorrentes de má conservação do imóvel.

Art. 5º O reconhecimento da ocorrência de enchentes ou alagamentos será realizado mediante ato formal da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil com base em relatórios técnicos, vistorias, registros fotográficos ou outros meios idôneos.

Art. 6º A isenção do IPTU deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal, mediante processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com, no mínimo:

I – documento comprobatório da propriedade do imóvel;

II – comprovante da inscrição imobiliária;

III – documentos que comprovem a ocorrência da enchente ou alagamento;

IV – laudo técnico, relatório de vistoria, parecer de profissional habilitado, fotografias ou outros meios de prova idôneos que demonstrem a existência de dano físico, hidráulico ou elétrico ao imóvel, nos termos deste Decreto.

Art. 7º Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá à análise da documentação apresentada, podendo solicitar informações complementares ou parecer técnico de órgãos municipais competentes.

Art. 8º A Administração Municipal poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria técnica no imóvel, com a finalidade de verificar a existência, a extensão e o nexo causal dos danos alegados.

Art. 9º A decisão sobre a concessão ou indeferimento da isenção será formalizada por ato administrativo do Prefeito Municipal devidamente motivado.

Art. 10. A isenção do IPTU abrangerá exclusivamente o exercício tributário correspondente ao ano em que ocorreu o evento de enchente ou alagamento que deu causa aos danos no imóvel.

Art. 11. A concessão da isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, observada a legislação aplicável.

Art. 13. Fica revogado o Decreto n. 13.049, de 27 de junho de 2013.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de fevereiro de 2026, 387º da fundação do Povoado e 381º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE BIANCHI
Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 10 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI, PEDRO HENRIQUE BIANCHI, SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR e ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/72A8-771C-894E-B515> e informe o código 72A8-771C-894E-B515



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72A8-771C-894E-B515

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 10/02/2026 14:59:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PEDRO HENRIQUE BIANCHI (CPF 388.XXX.XXX-30) em 10/02/2026 16:39:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 10/02/2026 17:34:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO (CPF 121.XXX.XXX-20) em 11/02/2026 07:16:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/72A8-771C-894E-B515>